



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.005707/00-58  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-002.607 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de outubro de 2013  
**Matéria** EMBARGOS  
**Embargante** TECNOL TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 31/10/1995

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração para sanar contradição presente no julgado combatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, com efeitos infringentes, passando o resultado do julgamento de integral para parcial provimento e declarar não decaídos os créditos relativos aos meses de setembro e outubro/1995.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 14/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Póssas, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Irene Souza da Trindade Torres (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Ausentes,

justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, e Susy Gomes Hoffmann

## Relatório

O sujeito passivo acima identificado interpôs os presentes embargos contra decisão desta Terceira Turma, proferida em 18 de outubro de 2009, que deu provimento a recurso especial da Fazenda Nacional (acórdão 9303-00.373).

A decisão ratificou o entendimento de que o prazo para postular direito à restituição de tributo pago indevidamente é de cinco anos contados de cada recolhimento indevido, mesmo que ele se submeta à sistemática de lançamento por homologação e que o indébito decorra da declaração de inconstitucionalidade do ato legal que o exigia. Destarte, reconheceu a sua ocorrência no caso, em que se postulava a restituição do PIS recolhido indevidamente porque em obediência aos inconstitucionais decretos-leis 2.445 e 2.449 no período de agosto de 1988 a outubro de 1995, dado que o pedido administrativo foi protocolado em 24 de agosto de 2000

A admissibilidade do recurso foi examinada diretamente pelo Presidente da Câmara Superior de então, que concluiu (fls. 273/274) pela sua tempestividade e pela efetiva existência da contradição apontada e determinou a distribuição a novo relator para colocação em pauta, visto que o relator original não mais integrava o colegiado.

A contradição consistiu no fato de que os dois últimos períodos postulados – setembro e outubro de 1995 – não seriam afetados pela prescrição nem mesmo se contado o prazo na forma reiterada na decisão. Esses períodos, aliás, sequer constaram da postulação recursal fazendária, que buscava o reconhecimento da prescrição apenas até o mês de agosto de 1995 (fl. 211).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A sociedade empresária foi cientificada da decisão ora embargada no dia 26 de fevereiro de 2010 consoante AR de fl. 253 e deu entrada administrativamente nos embargos em 1º de março daquele ano. Não ultrapassado, pois, o prazo regimental de cinco dias, o recurso é tempestivo e dele se deve conhecer.

Como já analisado pelo i. ex-presidente Caio, a contradição apontada procede devendo ser reconhecido que os meses postulados nos embargos não são mesmo afetados pela prescrição reconhecida, uma vez que os recolhimentos ocorreram depois de 24 de agosto de 1995.

Com essa sucintas considerações, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para determinar a alteração do resultado do julgamento sintetizado no acórdão guerreado, que passa de integral para parcial provimento. Suprimida a contradição reconhecida, sua redação, à folha de rosto deve passar para:

Processo nº 10830.005707/00-58  
Acórdão n.º 9303-002.607

CSRF-T3  
Fl. 4

---

*Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Teresa Martinez López e Leonardo Siade Manzan, que negavam provimento .*

Sua ementa não requer alteração, visto que apenas consignou, coerentemente, o critério a ser adotado na contagem do prazo prescricional.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator